

PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: SIGILOSO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**054. HABEAS CORPUS 0071422-40.2017.8.19.0000** Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 23 VARA CRIMINAL Ação: 0248512-32.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00698967 - IMPTE: PEDRO MIGUEL GOMES DA CRUZ JUNIOR OAB/RJ-179109 PACIENTE: OSCAR ANDRÉS RUIZ MORAN AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 23 VARA CRIMINAL DA CAPITAL **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE TÉCNICA DO PACIENTE E AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.1. Segundo a denúncia, o paciente, no dia 25/09/2017, no interior de um vagão do metrô, na Estação Cardeal Arcoverde, em Copacabana, subtraiu um aparelho celular da marca Samsung, modelo J3, de propriedade da vítima Uilson.2. O impetrante aduz, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da ausência de requisitos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, bem como por tratar-se de réu primário e pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.3. Verifica-se, em consulta ao sítio deste Tribunal de Justiça, que o juízo a quo decretou a prisão preventiva do paciente, com fundamento na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal.4. No caso em apreço, o ora paciente demonstrou possuir condições subjetivas favoráveis à revogação da prisão preventiva.5. Com todas as vênias, reputo configurado, na espécie, o apontado constrangimento ilegal. Em se tratando de paciente dotado de primariedade técnica, conforme a FAC advinda aos autos, bem como cuidando a hipótese de crime de médio potencial ofensivo, cabível, em caso de condenação, ainda que em tese, eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 6. Demais disso, não há indícios de que o paciente, apesar de cidadão estrangeiro, tentará se furtar à aplicação da lei penal, registrando-se que o mesmo juntou cópia de contrato de locação de imóvel como forma de demonstrar possuir residência fixa, no distrito da culpa. 7. Ao contrário do entendimento esposado pelo douto Magistrado a quo, no caso em exame, as circunstâncias fáticas da prisão não evidenciam a necessidade da sua manutenção no curso do processo, antes de regular formação de culpa em contraditório judicial, mormente considerando que o delito imputado ao paciente não é daqueles praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.8. Ademais, não há qualquer indicativo nos autos de que, em liberdade, o paciente influenciará negativamente na instrução criminal, que segue seu curso regular no Juízo de origem, com a realização, em 23/01/2018, de audiência de instrução e julgamento.9. Ao que se depreende, não se justifica a manutenção da custódia cautelar, já que o paciente, preso desde 26/09/2017, estaria respondendo ao processo em situação mais gravosa do que a obtida em caso de condenação definitiva, hipótese que atentaria contra o princípio da homogeneidade das cautelares. A nova redação conferida ao art. 282 do Código de Processo Penal pela Lei 12.403/11 enuncia como norte o princípio da proporcionalidade, consubstanciado na homogeneidade entre a medida cautelar imposta e a providência jurisdicional obtida ao final do processo, passando-se a exigir para a decretação da prisão preventiva não apenas a presença dos pressupostos e dos requisitos trazidos pelo art. 312 do CPP, mas, também, a sua necessidade e adequação diante do caso concreto.10. Não se vislumbra a necessidade e a proporcionalidade da decretação de tão grave medida cautelar em desfavor do paciente, especialmente diante da possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, as quais, em princípio, se afiguram como suficientes para o alcance do objetivo elencado como fundamento da prisão, qual seja, resguardar a ordem pública. Concessão parcial da ordem, com a revogação da prisão preventiva e aplicação ao paciente das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do CPP. O alvará de soltura deverá ser expedido pela autoridade judicial impetrada, após a assinatura, pelos pacientes, do termo de compromisso a ser firmado perante aquele Juízo, referente às condições impostas. Conclusões: ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR, OFICIANDO-SE PARA CUMPRIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

**055. HABEAS CORPUS 0072144-74.2017.8.19.0000** Assunto: Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: MADUREIRA REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0003523-98.2017.8.19.0202 Protocolo: 3204/2017.00704767 - IMPTE: FELIPE ALEXANDRE DA SILVA SOBRAL OAB/RJ-170328 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**056. HABEAS CORPUS 0071829-46.2017.8.19.0000** Assunto: Semiliberdade / Medidas Sócio-educativas / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0040016-27.2015.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00702292 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**057. APELAÇÃO 0047367-47.2013.8.19.0038** Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: JAPERI 1 VARA Ação: 0047367-47.2013.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00685703 - APTE: FLAVIO DA SILVA DE AQUINO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Revisor: **DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DESAUTORIZADA DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14, DA LEI 10826/03. RECURSO DEFENSIVO QUE NÃO SE LANÇA CONTRA A CONDENAÇÃO, DESEJANDO, TÃO SOMENTE, A REVISÃO DOSIMÉTRICA PARA QUE INCIDA NO CÔMPUTO A ATENUANTE DA CONFISSÃO E, NO QUE CONCERNE AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, PRETENDE A SUA ISENÇÃO. Restou provado, até porque confessado, que no dia, hora, local e circunstâncias descritas na denúncia, PMERJ's em Japeri realizaram uma abordagem no carro do apelante, sendo certo que, apesar de revistado, nada foi encontrado nem com o condutor ou com a companheira. Posteriormente, foi feita busca no veículo, onde foi encontrada a arma arcaçada - um revólver marca TAURUS, calibre 38, numeração de série 1462064, devidamente municiado com 06 cartuchos do mesmo calibre -. Em juízo, o recorrente afirmou que comprou a arma apreendida há aproximadamente 01 ano, depois de ter sido baleado em uma tentativa de roubo do seu veículo automotor. Os depoimentos policiais, bem como o da testemunha Raquel, que estava na companhia do réu no dia dos fatos, corroboram o ocorrido. De curial sabeiça, a política desarmamentista implementada no país levou o legislador especial à edição do diploma conhecido como o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10826/03. Neste contexto, o bem juridicamente tutelado é a segurança da coletividade, no sentido de que seja, então, assegurada a própria incolumidade pública como um todo, francamente ameaçada numa sociedade onde pessoas andem livremente armadas, inclusive com a simples posse, porte ou guarda desautorizada de arma, acessório ou munição, segundo essa mesma ótica legislativa vigente. Assim, uma vez que a conduta protagonizada pelo recorrente feriu esse conceito protetivo social, correta se mostra a condenação criminal ora experimentada. No plano da dosimetria, a sanção básica foi o piso da lei, 02 anos de reclusão e 10 DM. Na segunda fase, foi, sim, reconhecida a